



SESSÃO SOLENE DA CÂMARA MUNICIPAL RELEMBROU OS 170 ANOS DA REVOLUÇÃO LIBERAL



“Apelo que, ontem, ecoou na Câmara de Queluz, hoje na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete relembramos esse brado feito há 170 anos, quando esta Casa Legislativa reconheceu o Governo Interino” (parte do texto da Placa alusiva à data, que foi descerrada durante a solenidade).

Página 2

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LIXO TECNOLÓGICO É APROVADO PELA CÂMARA

Com a aprovação desse Projeto as empresas que produzem, importam ou comercializam esses materiais deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada para os mesmos, bem como informar aos consumidores sobre a forma adequada de se desfazer desse lixo.

Página 2

CÂMARA ITINERANTE VISITARÁ O BAIRRO SÃO JUDAS TADEU

O Programa já está em sua 3ª edição esse ano, tendo passado também pelos Bairros Moinhos e Paulo VI, com o intuito de promover a aproximação entre o Poder Legislativo e as comunidades de nosso Município.

Página 2

PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

Páginas 3 e 4

SESSÃO SOLENE RELEMBRA OS 170 ANOS DA REVOLUÇÃO LIBERAL DE 1842

Na última quinta-feira, 14 de junho, a Câmara Municipal realizou Sessão Solene em comemoração ao 170º aniversário da Revolução Liberal de 1842. Na oportunidade, o Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais ministrou uma palestra, ressaltando a importância desse movimento histórico.

Foi nesta data, 14 de junho de 1842, que a Câmara de Queluz aderiu ao movimento, reconhecendo o Governo Interino. Durante a Sessão houve o descerramento de uma placa alusiva aos 170 anos da revolução, que se tornou parte do Memorial do Legislativo, contendo os seguintes dizeres:

QUELUZIANOS ÀS ARMAS

Apelo que, ontem, ecoou na Câmara de Queluz, hoje na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete relembramos esse brado feito há 170 anos, quando esta Casa Legislativa reconheceu o governo interino enviando ao Presidente rebelde o seguinte ofício:

“Ilmo. Exmo.Sr. – A Câmara Municipal da Vila de Queluz tem a honra de comunicar a V.Excia. que acaba de reconhecer o seu Governo, e de transmitir a todos os juizes de paz do seu município as ordens, que V.Excia. lhe remeteu em portaria de 10 do corrente mês.

Deus guarde a V.Excia. muitos anos.

Paço da Câmara de Queluz em Sessão permanente aos 14 de junho de 1842 -

Ilmo. E Exmo. Sr. Jose Feliciano Pinto Coelho da Cunha, Presidente Interino da Província. –

Joaquim Rodrigues Pereira,

Joaquim Ferreira da Silva,

Gonçalo Ferreira da Fonseca,

Joaquim Albino de Almeida,

Felisberto Nemésio Nery de Pádua.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2012

Data em que comemoramos nesta Casa em parceria com o Projeto Memória Viva de Queluz de Minas, o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais e o Arquivo do Conhecimento Claudio Manoel da Costa o 170º aniversário da Revolução Liberal e a Batalha de Queluz de 1842.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - 28ª Legislatura

Presidente: José Ricardo Sírío

Vice-Presidente: José Milagres Nogueira

1º Secretário: Marco Antônio Reis Carvalho

2º Secretário: José Derly da Cruz Aleixo

1º Tesoureiro: Pedro Américo de Almeida

2º Tesoureiro: Eli Severino Ribeiro

Diretor-Geral: Anderson Leonardo Tavares

JORNAL DO LEGISLATIVO - Órgão Oficial de Imprensa do Poder Legislativo

Edição: Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto - Coordenadora de Cerimonial

Jacqueline Aparecida Barbosa da Silva - Assistente Parlamentar

Rua Assis Andrade, nº 540 - Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36400-000

Tel.: (31) 3769-8104 - Fax: (31) 3769-8103

E-mail: cerimonial@camaraconselhoirlafaiete.mg.gov.br

Tiragem: 3.000 exemplares / Impressão: Gráfica Lafaiete 3763-5578

CÂMARA ITINERANTE VISITARÁ BAIRO SÃO JUDAS TADEU

A próxima edição do Programa Câmara Itinerante será realizada no dia 26 de junho, terça-feira, na Escola Municipal “Marinho Fernandes”, no Bairro São Judas Tadeu. Esse ano o Programa já está em sua 3ª edição, tendo contemplado também os bairros Moinhos e Paulo VI.

Nos mesmos moldes das demais Câmaras Itinerantes realizadas, a partir das 14 horas, terá início a ação social com a participação do Corpo de Bombeiros, alunos do curso de Nutrição da Fasar e dos cursos de Enfermagem, Pedagogia e Medicina Veterinária da Unipac-Lafaiete e alunos do SENAC.

O Centro de Atendimento e Apoio ao Cidadão da Câmara Municipal, emitirá Carteiras de Identidade (atendimentos pré-agendados) e Cartões do SUS, além de levar à comunidade a Ouvidoria Pública do Legislativo e o Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor, através do Sedecon.

A Sessão Ordinária da Câmara começará em seu horário regimental, às 19h30, quando a comunidade terá a oportunidade de conhecer de perto o funcionamento dos trabalhos legislativos. Ficará disponível na Escola uma urna para o cidadão que quiser apresentar sugestões ou reivindicações de melhorias para seu bairro, quem desejar encaminhar por e-mail poderá fazê-lo através do contato:

cerimonial@camaraconselhoirlafaiete.mg.gov.br.

Durante as Sessões da Câmara Itinerante já ocorridas recebemos centenas de reivindicações da população, que estão sendo analisadas e encaminhadas aos órgãos competentes para as devidas providências.

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LIXO TECNOLÓGICO É APROVADO PELA CÂMARA

O Plenário da Câmara Municipal aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 044/2012, que “Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”.

O Projeto considera como lixo tecnológico equipamentos eletrônicos como computadores, televisores e eletrodomésticos em geral que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas e prevê que a destinação desses equipamentos deve ser feita de forma a minimizar os impactos negativos que seu descarte incorreto causa ao meio ambiente.

Para tal, o Projeto estabelece que as empresas que produzem, importam ou comercializam esses materiais deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada para os mesmos, bem como informar aos consumidores sobre a forma adequada de se desfazer desse lixo. O descumprimento do disposto no Projeto sujeitará os infratores à advertência, seguida de multa e até cassação da licença de funcionamento.

Em sua justificativa, o Projeto argumenta que com o acelerado desenvolvimento da tecnologia, esses aparelhos ficam ultrapassados em pouco tempo de uso, gerando um grande volume de lixo. Daí a necessidade de se estabelecer regras e procedimentos para o recolhimento desse material de forma a não causar danos irreversíveis ao meio ambiente.

PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004, DE 06 DE JUNHO DE 2012

OUTORGA TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA DE CONSELHEIRO LAFAIETE AO SENHOR JORCELINO DE OLIVEIRA.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Fica outorgado Título de Cidadania Honorária de Conselheiro Lafaiete ao Senhor **JORCELINO DE OLIVEIRA**.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara –

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

- 1º Secretário da Câmara -

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005, DE 13 DE JUNHO DE 2012

OUTORGA TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA DE CONSELHEIRO LAFAIETE AO SENHOR GASPAS LASMAR DE MORAES.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Fica outorgado Título de Cidadania Honorária de Conselheiro Lafaiete ao Senhor **GASPAS LASMAR DE MORAES**.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara –

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

- 1º Secretário da Câmara -

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006, DE 13 DE JUNHO DE 2012

OUTORGA DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO NA ÁREA EMPRESARIAL AO SENHOR LUCIANO PEIXOTO ALVES.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Fica outorgado Diploma de Honra ao Mérito na Área Empresarial ao Senhor **LUCIANO PEIXOTO ALVES**.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara –

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

- 1º Secretário da Câmara -

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007, DE 13 DE JUNHO DE 2012

OUTORGA DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO NA ÁREA MILITAR AO CABO PM ROBSON FABIANO DE ÁVILA.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Fica outorgado Diploma de Honra ao Mérito na Área Militar ao Cabo PM **ROBSON FABIANO DE ÁVILA**.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara –

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

- 1º Secretário da Câmara -

PORTARIA Nº 043/2012

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INSTRUÇÕES RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES DE 2012 NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 28, III, e 31, I, “f”, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 005/2005);

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, II, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar os procedimentos administrativos relativos às eleições de 2012, bem como de levar ao conhecimento dos servidores públicos e agentes políticos normas inerentes à legislação eleitoral em vigência, mormente em relação aos prazos de desincompatibilização e condutas vedadas aos agentes públicos durante o presente exercício,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre procedimentos administrativos e instruções relativos às Eleições de 2012 no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES CANDIDATOS

Art. 2º - Os servidores do Poder Legislativo que desejarem se afastar para concorrerem a cargo eletivo nas Eleições de 2012, que se realizarão em 07 de outubro do corrente ano, deverão requerer sua respectiva licença e/ou exoneração do cargo, conforme cada caso, bem como dispensa de função comissionada.

Art. 3º - O não afastamento do servidor público efetivo e/ou comissionado do exercício de seu cargo ou função poderá constituir caso de inelegibilidade, conforme o enquadramento que for atribuído pela Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 4º - O servidor efetivo tem assegurado licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao do respectivo pleito.

Art. 5º - O servidor público ocupante somente de cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração, deverá ser exonerado, uma vez que não se aplica o afastamento remunerado a título de desincompatibilização.

Art. 6º - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão deverá ser exonerado do cargo em comissão e licenciado do cargo efetivo.

Art. 7º - O servidor efetivo que exerça função comissionada deverá ser dispensado da função comissionada e licenciado do cargo efetivo.

Art. 8º - A petição de afastamento remunerado será destinada à Presidência da Câmara Municipal, instruída com os seguintes documentos:

I – declaração do partido que comprove que será candidato;

II – cópia da ata de convenção do partido ou coligação que homologou a candidatura; e

III – cópia do Requerimento de Registro de Candidatura devidamente protocolizado junto à Justiça Eleitoral.

§ 1º - A petição comunicando o afastamento é suficiente e independe da decisão da autoridade administrativa competente a respeito, ressalvados os efeitos decorrentes da inobservância da sua instrução, na forma deste artigo, inclusive de caráter financeiro.

§ 2º - A instrução a que se refere este artigo não se aplica à petição apresentada por servidor ocupante de cargo comissionado ou exercente de função comissionada.

§ 3º - Se, após a convenção do partido, não forem apresentadas as cópias do Requerimento de Registro de Candidatura, a autoridade competente deverá determinar a suspensão do afastamento remunerado.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

De acordo com a legislação eleitoral

Art. 9º - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais de acordo com a Lei nº 9.504, de 1997 e com a Resolução nº 23.370, de 13 de dezembro de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 73, I);

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/97, art. 73, II);

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, III);

IV – fazer uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV);

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 7 de julho de 2012 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, a);

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, b);

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo – 7 de julho – (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, c);

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, d); e

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, e).

VI – a partir de 7 de julho de 2012 até a realização do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a);

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b); e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, c).

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso VI deste artigo, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII); e

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 10 de abril de 2012 até a posse dos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).

§ 1º - Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c/c art. 78).

§ 3º - No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c/c art. 78).

§ 4º - As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 5º - As condutas enumeradas no *caput* deste artigo caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o artigo 11, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele Diploma Legal, em especial, às cominações do artigo 12, III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 6º - Aplicam-se as sanções do § 4º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

§ 7º - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

Art. 10 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Parágrafo único - Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no *caput*, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74).

Art. 11 - É proibido a qualquer candidato participar, a partir de 7 de julho de 2012, de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 77, parágrafo único).

Seção II

De acordo com Orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Art. 12 - São vedadas aos agentes públicos, conforme legislação em vigor e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, as seguintes condutas:

I – usar serviços gráficos próprios para fazer impressos de propaganda;

II – contratar pesquisas de opinião relacionadas com a eleição;

III – realizar despesas com propaganda eleitoral dos candidatos ou partidos;

IV – promover pessoas ou siglas ou símbolos ou imagens na divulgação dos atos municipais;

V – ceder instalações de prédios públicos para reuniões partidárias ou comícios ou reuniões políticas com objetivo eleitoral (exceto convenção partidária oficial);

VI – ceder instalações para cursos ministrados por candidatos;

VII – permitir o uso de carros oficiais pelos candidatos ou pelos agentes públicos em reuniões partidárias ou comícios;

VIII – permitir que o servidor público atue em comitê eleitoral durante o expediente, exceto em férias ou licença-prêmio ou maternidade ou sem remuneração;

IX – fazer uso promocional em favor de candidato ou partido da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social (merenda e material escolar, comida, roupas, agasalhos, remédios, consultas médicas e dentárias, etc);

X – participar de ato público de campanha quando acarrete comprometimento de recursos públicos;

XI – receber recursos de convênios após 7 de julho de 2008, excetuados os assinados anteriormente ou para atender situações de emergência e calamidade pública;

XII – permitir o uso de símbolos, frases e imagens associadas ou semelhantes às usadas pelos órgãos públicos em propaganda eleitoral;

XIII – permitir a distribuição de propaganda nas repartições públicas;

XIV – licitar obras ou serviços sem previsão de recursos orçamentários suficientes para pagar as despesas no corrente exercício;

XV – utilizar em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material da administração pública;

XVI – conceder benefício fiscal, dispensa de multas ou pagamento de tributos sem lei autorizativa específica, sem avaliação do impacto financeiro e orçamentário neste exercício e nos 2 (dois) subsequentes, sem atender à Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem prever a renúncia de receita na Lei Orçamentária (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 14);

XVII – permitir que as pessoas físicas ou jurídicas usem bens públicos em proveito próprio;

XVIII – ordenar ou permitir despesas irregulares ou ilegais;

XIX – negligenciar na arrecadação de tributos ou renda ou na conservação do patrimônio público;

XX – retardar ou deixar de praticar ato de ofício;

XXI – negar publicidade aos atos oficiais;

XXII – deixar de prestar contas na forma da lei;

XXIII – empenhar despesas além dos créditos regularmente concedidos;

XXIV – desrespeitar a ordem cronológica dos pagamentos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 5º);

XXV – negar publicidade ou fazer divulgação em desacordo com a Constituição Federal e a Constituição do Estado; e

XXVI – a partir de 1º de julho de 2012, a realização de concurso público para admissão de pessoal pela Administração Direta e Indireta, se não precedidos de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, acompanhada do edital do concurso, legislação atinente e demonstrativo de ocupação das vagas dos empregos efetivos do quadro de pessoal do órgão/entidade na data imediatamente anterior à elaboração do edital, sob pena de suspensão ou nulidade, e de responsabilidade do gestor.

Seção III

Vedações do Último Ano do Mandato

Art. 13 - São vedadas aos agentes públicos, no último ano do respectivo mandato, praticar os seguintes atos:

I – expedir ato que resulte em aumento da despesa com pessoal a partir de 7 de julho;

II – realizar operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato;

III – contrair obrigação de despesa, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do ano, que não possa ser cumprida no exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

IV – descumprir o limite de gastos com pessoal no 1º (primeiro) período fiscal - quadrimestre - do último ano de mandato, o que impede o recebimento de transferências voluntárias (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, § 4º); e

VI – no último mês do mandato, não poderá ser empenhado mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ficando nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, acarretando a responsabilização do Prefeito.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Fica vedada a realização de propaganda eleitoral no interior da Câmara Municipal, incluindo os Gabinetes dos Senhores Vereadores.

Art. 15 - Esta Portaria possui caráter instrutivo e informativo, estando nela consolidadas as normas inerentes à legislação vigente aplicáveis aos agentes públicos por ocasião das Eleições de 2012, não substituindo ou modificando em nenhuma hipótese a normatividade decorrente de tal legislação, possuindo, todavia, força normativa com referência aos procedimentos administrativos por ela estatuidos.

Art. 16 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE MAIO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara –

PORTARIA Nº 048/2012

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 28, e 31, I, “i”, ambos do regimento interno da Câmara Municipal (Resolução nº 005/2005);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 48, II, da Lei Orgânica Municipal; CONSIDERANDO o requerimento da Servidora Maria Efigênia de Oliveira Manoel, solicitando o pagamento de complementação de sua aposentadoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º – **DEFERIR**, com base no parecer jurídico acostado à presente, o pedido interposto pela servidora pública efetiva da Câmara Municipal, Maria Efigênia de Oliveira Manoel, para conceder-lhe o pagamento de complementação de sua aposentadoria.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 12 DE JUNHO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara –

PORTARIA Nº 049/2012

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 001, de 1º de fevereiro de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 008, de 13 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO o requerimento apresentado pelo Servidor João Paulo Fernandes de Resende, protocolizado em 19 de junho de 2012, sob o nº 006641, solicitando sua exoneração do cargo de Assessor Parlamentar;

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar, a pedido, o servidor **JOÃO PAULO FERNANDES DE RESENDE**, ocupante do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Código CPC 03, Nível I, da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 22 DE JUNHO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara –